

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 06

Processo nº 7110.2026/0000178-0

Pregão Eletrônico SPDA nº 01/2026

Trata-se de solicitação de esclarecimento relativa ao Edital de Pregão Eletrônico SPDA nº 01/2026, conforme dados acima mencionados, encaminhada pela Wiz Corporate por e-mail no dia 15 de julho de 2026, às 16:45.

Questionamentos

1) Solicitamos, por gentileza, o fornecimento do Questionário de Avaliação de Risco, documento indispensável para a adequada análise, subscrição e precificação do risco pelas seguradoras.

Embora tenha sido informado, em resposta aos esclarecimentos, que o referido questionário não seria disponibilizado de forma individual, ressaltamos que sua disponibilização é imprescindível para a correta avaliação do risco e definição da taxa aplicável. Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no item 12 do Termo de Referência, no tópico 'Dever de Informação no Underwriting', que estabelece:

"Em cumprimento ao dever de prestar informações verdadeiras e completas (arts. 44 a 46 da Lei Federal nº 15.040/2024), a SPDA fornecerá à seguradora questionário de avaliação de risco preenchido de forma veraz, base sobre a qual se dará a taxação."

2) Quanto à cobertura de multas e penalidades, entendemos que sua previsão no seguro D&O busca abranger multas, penalidades civis ou administrativas imputadas ao segurado em razão de atos praticados no exercício de suas funções de gestão. Essa cobertura possui aceitação de mercado quando estruturada com sublimite de até 20%, considerando, entre outros fatores, a relativa recente autorização regulatória para sua inclusão no clausulado do seguro D&O, bem como a elevada sinistralidade e a maior complexidade de subscrição desse risco. Nesse contexto, solicitamos, respeitosamente, a análise da possibilidade de aceitação do sublimite informado, a fim de preservar a competitividade do certame e a ampla participação do mercado segurador.

4. Haverá antecipação de custos de defesa para atos de corrupção?

5. Haverá antecipação de custos de defesa para atos lesivos?

6. Solicitamos, por fim, a confirmação de que a SPDA tem ciência de que eventual negativa de sinistro decorrente de hipótese não prevista no edital não deve ser interpretada, por si só, como descumprimento contratual da seguradora, tampouco ensejar a aplicação automática de penalidades.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 06

Prezados(as),

Em resposta ao pedido de esclarecimento, seguem as informações pertinentes:

Questionamento 1

1) Solicitamos, por gentileza, o fornecimento do Questionário de Avaliação de Risco, documento indispensável para a adequada análise, subscrição e precificação do risco pelas seguradoras.

Embora tenha sido informado, em resposta aos esclarecimentos, que o referido questionário não seria disponibilizado de forma individual, ressaltamos que sua disponibilização é imprescindível para a correta avaliação do risco e definição da taxa aplicável. Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no item 12 do Termo de Referência, no tópico 'Dever de Informação no Underwriting', que estabelece:

“Em cumprimento ao dever de prestar informações verdadeiras e completas (arts. 44 a 46 da Lei Federal nº 15.040/2024), a SPDA fornecerá à seguradora questionário de avaliação de risco preenchido de forma veraz, base sobre a qual se dará a taxação.”

Resposta: Reiteram-se os esclarecimentos prestados no **Pedido de Esclarecimento nº 02, questionamento 3, no Pedido de Esclarecimento nº 03, no Pedido de Esclarecimento nº 04, Questionamento 03, e no Pedido de Esclarecimento nº 05, questionamento 2.**

O trecho do item 12 do Termo de Referência invocado pela interessada disciplina obrigação a ser cumprida pela SPDA perante a seguradora vencedora, na fase de contratação. Não se trata de obrigação de disponibilizar questionário de avaliação de risco a todas as licitantes durante a fase de formulação das propostas.

Essa interpretação já foi expressamente adotada nos esclarecimentos anteriores, nos quais se consignou que o questionário de avaliação de risco previsto no item 12.1 do Termo de Referência será apresentado na fase de contratação, na forma estabelecida no Edital. Também foi esclarecido que, em observância aos princípios da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a SPDA não preencherá nem disponibilizará, nesta fase do certame, questionários individualizados elaborados pelas licitantes.

As informações necessárias à avaliação do risco constam do Edital, de seus anexos, especialmente do Anexo II, dos pedidos de esclarecimento já publicados e dos documentos institucionais disponibilizados no Portal Institucional e no Portal da Transparência da SPDA. Permanece, portanto, inalterado o entendimento anteriormente divulgado.

Questionamento 2

2) Quanto à cobertura de multas e penalidades, entendemos que sua previsão no seguro D&O busca abranger multas, penalidades civis ou administrativas imputadas ao segurado em razão de atos praticados no exercício de suas funções de gestão. Essa cobertura possui aceitação de mercado quando estruturada com sublimite de até 20%, considerando, entre outros fatores, a relativa recente autorização regulatória para sua inclusão no clausulado do seguro D&O, bem como a elevada sinistralidade e a maior complexidade de subscrição desse risco. Nesse contexto, solicitamos, respeitosamente, a análise da possibilidade de aceitação do sublimite informado, a fim de preservar a competitividade do certame e a ampla participação do mercado segurador.

Resposta: Reiteram-se os esclarecimentos prestados no **Pedido de Esclarecimento nº 01, no questionamento relativo ao item 20 - Multas e Penalidades Administrativas**, e no **Pedido de Esclarecimento nº 02, questionamento 6**.

Conforme já esclarecido, o Edital não estabeleceu percentual ou valor mínimo de sublimite para a cobertura de Multas e Penalidades Administrativas. Assim, a licitante poderá definir, de acordo com sua política de subscrição, o sublimite que entender adequado, sendo aceita a estrutura com sublimite de 20% do LMI indicada pela interessada, desde que a cobertura prevista no item 20 seja efetivamente contemplada e sejam observados o LMD, o LMI e o LMG estabelecidos no Edital, as demais condições do instrumento convocatório e as limitações e vedações previstas na legislação aplicável.

Questionamento 4

4. Haverá antecipação de custos de defesa para atos de corrupção?

Resposta: Sim. Reiteram-se, nesse sentido, os esclarecimentos prestados no **Pedido de Esclarecimento nº 02, questionamento 7**, e no **Pedido de Esclarecimento nº 04, Questionamento 02**.

A contratação exige a manutenção do adiantamento das despesas de defesa decorrentes de reclamações fundadas em alegações ou imputações de atos de corrupção, durante a respectiva apuração, observados os limites e as demais condições do Edital e da apólice. A mera alegação de ato de corrupção, portanto, não autoriza a suspensão ou a exclusão antecipada da cobertura de despesas de defesa.

Em caso de condenação definitiva que reconheça a prática dolosa ou ilícita pelo segurado, fica assegurado à seguradora o direito de regresso ou de reembolso das despesas de defesa anteriormente adiantadas, nos termos da legislação aplicável e das condições da apólice compatíveis com o instrumento convocatório. Essa disciplina não implica cobertura do próprio ato doloso ou de corrupção, mas assegura a defesa do segurado enquanto não houver decisão definitiva que reconheça a conduta excluída.

Questionamento 5

5. Haverá antecipação de custos de defesa para atos lesivos?

Resposta: Sim. Reiteram-se, nesse sentido, os esclarecimentos prestados no **Pedido de Esclarecimento nº 02, questionamento 7,** e no **Pedido de Esclarecimento nº 04, Questionamento 02.**

A contratação exige a manutenção do adiantamento das despesas de defesa decorrentes de reclamações fundadas em alegações ou imputações de atos lesivos contra a Administração Pública, durante a respectiva apuração, observados os limites e as demais condições do Edital e da apólice. A mera alegação de ato lesivo, portanto, não autoriza a suspensão ou a exclusão antecipada da cobertura de despesas de defesa.

Em caso de condenação definitiva que reconheça a prática dolosa, ilícita ou lesiva pelo segurado, fica assegurado à seguradora o direito de regresso ou de reembolso das despesas de defesa anteriormente adiantadas, nos termos da legislação aplicável e das condições da apólice compatíveis com o instrumento convocatório. Essa disciplina não implica cobertura do próprio ato doloso ou lesivo, mas assegura a defesa do segurado enquanto não houver decisão definitiva que reconheça a conduta excluída.

Questionamento 6

6. Solicitamos, por fim, a confirmação de que a SPDA tem ciência de que eventual negativa de sinistro decorrente de hipótese não prevista no edital não deve ser interpretada, por si só, como descumprimento contratual da seguradora, tampouco ensejar a aplicação automática de penalidades.

Resposta: Reiteram-se os esclarecimentos prestados no **Pedido de Esclarecimento nº 04, Questionamento 04, item 1,** e no **Pedido de Esclarecimento nº 05, questionamento 3.**

A SPDA está ciente de que a cobertura securitária depende da análise concreta do sinistro, das circunstâncias do caso e da documentação apresentada, nos termos da Lei Federal nº 15.040/2024, da apólice, do contrato e das condições editalícias. A recusa de cobertura, quando regular, expressa, motivada e juridicamente amparada, não configura, por si só, descumprimento contratual nem enseja a aplicação automática de penalidades.

Contudo, a negativa indevida de cobertura contratada, a recusa indevida e dolosa, o descumprimento dos prazos legais ou contratuais ou a desconformidade da apólice com o Edital, o Termo de Referência e a Minuta de Contrato poderão ensejar as consequências contratuais e legais cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Mantemo-nos à disposição para novos pedidos de esclarecimento.

Atenciosamente,

São Paulo, 20 de julho de 2026.

Equipe de Contratos e Governança Corporativa